RESOLUÇÃO N. 564, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2010.

Fixa em reais os valores das gratificações a serem pagas aos conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do que dispõe o artigo 4° da Lei n. 1.332, de 17 de dezembro de 1992, c/c o inciso IX do artigo 164 da Resolução 237, de 21 de setembro de 1995, e em razão de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar adequadamente e atualizar os valores das gratificações por serviços prestados percebidos por conciliadores e juízes leigos dos Juizados Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais constatou distorções relacionadas com os referidos pagamentos, fato que tem provocado constantes e consideráveis aumentos das despesas para o Poder Judiciário

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos) e R$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) os valores das gratificações a serem pagos aos conciliadores e aos juízes leigos, por conciliação positiva e negativa, respectivamente. *(Ver Portaria n. 234, de 2010.) (Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.) (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.) (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

§ 1º O valor da gratificação por conciliação negativa será pago ao conciliador se, instalada a audiência, não houver acordo ou, se frustrada por ausência de uma das partes.

§ 2º Presidindo a audiência de instrução e julgamento o juiz leigo somente fará jus à gratificação a que alude o caput deste artigo se esta for positiva.

§ 3º Os valores das gratificações, por conciliações negativa e positiva serão devidos ao juiz leigo, na hipótese de ausência de conciliador no juizado. *(Acrescentado pela Resolução n. 565, de 24.3.2010 – DJMS, de 26.3.2010.) (Ver parágrafo único do art. 6º Instrução nº 35, de 12.9.2017 – DJMS, de 14.9.2017.)*

Art. 2º Fixar em R$ 71,00 (setenta e um reais) o valor da gratificação a ser pago aos juízes leigos que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, por decisão com resolução de mérito (Art. 269, CPC), homologada pelo Juiz titular da respectiva Vara ou Juizado Especial Cível Adjunto. *(Ver Portaria n. 234, de 2010.) (Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.) (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.) (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo também será devida ao juiz leigo por decisão sem resolução do mérito que põe fim ao processo (art. 267 CPC).

§ 2º Nas hipóteses de decisões com ou sem resolução do mérito, o juiz leigo não perceberá, cumulativamente, a gratificação por conciliação negativa.

§ 3º O julgamento de embargos de declaração, por se tratar de complemento da decisão anterior, não enseja o pagamento adicional de gratificação. *(Alterado pela Resolução n.º 254, de 17.9.2021 – DJMS n.º 4810, de 21.9.2021.)*

Art. 3º Fixar em 71,00 (setenta e um reais) o valor da gratificação a ser pago aos juízes leigos que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, pela elaboração de laudo arbitral, homologado pelo Juiz titular da respectiva Vara ou Juizado Especial Adjunto. *(Ver Portaria n. 234, de 2010.) (Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.); (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.) (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

Art. 4º As decisões que resolvem pedidos de desistência e de extinção não serão consideradas sentenças para os fins do artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º Pela atuação nos Juizados Especiais Criminais, os conciliadores e juízes leigos perceberão:

I - R$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos) se obtida a composição dos danos a que alude o art. 72 da Lei n. 9.099/95, homologada pelo Juiz togado; *(Ver Portaria n. 234, de 2010.) (Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.) (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.) (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

II - R$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) se frustrada a composição e nos casos de desistência ou renúncia ao direito de queixa ou representação; *(Ver Portaria n. 234, de 2010.) (Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.) (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.); (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

III - R$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) pelo encaminhamento da proposta de transação (art. 72, in fine, da Lei n. 9.099/95). (Ver Portaria n. 234, de 2010.) *(Ver art. 1º da Portaria n. 311, de 2011.) (Ver Portaria n. 382, de 2012.) (Ver art. 1º da Portaria n. 450, de 2013.) (Ver art. 1º da Portaria n. 538, de 2014.) (Ver art. 1º da Portaria n. 724, de 2015.) (Ver art. 1º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

Art. 6º Os valores das gratificações, de que trata esta Resolução serão atualizados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, na data e pelo mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 7º Os valores mensais das gratificações percebidas pelos ocupantes das funções dispostas nesta Resolução observará os seguintes limites máximos:

I – para o conciliador: o valor R$ 4.214,21 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos); e *(alterado art. 2º da Portaria n. 1.132, de 17.5.2017 – DJMS, de 19.5.2017.) (Ver art. 3º da Portaria n. 1.308, de 18.4.2018 – DJMS, de 20.4.2018.) (Ver Portaria n. 1.516, de 17.6.2019 – DJMS, de 19.6.2019.)*

II – para o juiz leigo: valor igual ao percebido pelo cargo de Escrivão, símbolo PJAJ-1, referência ESCR-18. *(Alterado pela Resolução n.º 254, de 17.9.2021 – DJMS n.º 4810, de 21.9.2021.)*

Parágrafo único. Fica vedado o cômputo de valores excedentes para o mês seguinte.

(Art. 7º alterado pela Resolução nº 139, de 15.6.2016 – DJMS, de 17.6.2016.)

Art. 8º Para os efeitos do artigo 3° da Lei n. 1.332/92 e desta Resolução, entende-se por remuneração o pagamento da gratificação pela prestação dos serviços de conciliadores e juízes leigos, por conciliação positiva, juízo arbitral e sentença com resolução de mérito, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Tribunal de Justiça.

Art. 9º O relatório das conciliações e das sentenças cíveis prolatadas pelos juízes leigos e juízos arbitrais, será encaminhado à Secretaria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, até o dia 15 de cada mês, pelo Juiz titular do Juizado, que determinará a elaboração da respectiva folha de pagamento. *(Alterado pela Resolução n.º 254, de 17.9.2021 – DJMS n.º 4810, de 21.9.2021.)*

Art. 10. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução n. 553, de 03 de setembro de 2008.

Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins
Presidente

DJMS-10(2138):17, 19.2.2010